



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2040417-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SUELY MARIANO DOS SANTOS, é impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOVALINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declinaram da competência, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.930 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2040417-87.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: SUELY MARIANO DOS SANTOS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOVALINA

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE SANDOVALINA

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração de writ contra ato administrativo praticado por autoridade coatora que não avoca a competência originária deste E. Tribunal de Justiça – Inteligência do artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com artigo 233 do RITJSP – Declinação de competência – Remessa para o juízo competente da instância *a quo*.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da do Prefeito de Sandovalina, em que sustenta a impetrante que prestou concurso para o cargo de Procurador Jurídico, mas foi indevidamente classificada no 14º lugar (fls. 01/04). Possui direito líquido e certo ao 1º lugar no certame. Diante da violação dos princípios insculpidos no artigo 37 da CF, bem assim do risco de decadência do prazo do concurso, impõe-se a concessão da liminar.

É o relatório.

Esta C. Câmara não tem competência originária para apreciar o presente *writ*, consoante dispõe o artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 233 do RITJSP.

Dispõe a Constituição Estadual que:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, **do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;** (grifo nosso)

E o Regimento Interno deste C. Tribunal de Justiça que:

Artigo 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Não sendo o caso de impetração contra quaisquer das autoridades elencadas nos dispositivos em apreço, notadamente o Prefeito da Capital, imperioso o processamento dos presentes autos perante a primeira instância.

Ora, tratando-se de regra excepcional, não há que se falar em interpretação extensiva.

Nesse sentido, os precedentes deste C. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL – IMPETRAÇÃO CONTRA JUIZ E ESCRIVENTES. CONTRA ATOS DE ESCRIVENTES - Incompetência desta Corte Bandeirante de julgar eventual ato de escrevente – Inteligência do artigo 74, III, da Constituição Estadual regulamentado pelo artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Impetração que deveria ter sido aforada na primeira instância – Segurança, neste ponto, denegada nos termos do Art. 485, IV, do C.P.C. c.c. Art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. CONTRA DECISÃO JUDICIAL - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DA QUAL CABE RECURSO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 – Súmula nº 267 do E. S.T.F. – Via inadequada – Ausência de interesse de agir – Petição inicial indeferida a teor do Art. 10, "caput" da Lei nº 12.016/09 e do Art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2089313-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

AÇÃO ORIGINÁRIA – COMPETÊNCIA – Pretensão do Autor de suspensão de processo perante o E. Tribunal de

Contas do Estado – Ausência de impugnação de ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado – Incompetência do E. Tribunal de Justiça para apreciar originariamente o pedido principal e a tutela antecedente – Art. 74, III, da Constituição Estadual – Extinção da ação sem julgamento do mérito. (TJSP; Tutela Provisória 2052730-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra o Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo – Autoridade coatora que não avoca a competência originária desta Corte para análise do feito – Exegese do disposto no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e artigo 74, inciso III, da Constituição Paulista – Competência declinada – Determinação de remessa dos autos a um dos juízos competentes da instância a quo. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2270836-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

Nesses termos, reconhecida a incompetência originária deste E. Tribunal de Justiça para apreciar o *mandamus*, determina-se a redistribuição do feito, com a remessa para o juízo competente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância *a quo*, observadas as formalidades legais e as anotações de estilo.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....